



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Tribunal de Justiça

2ª Câmara de Direito Público (antiga 10ª Câmara Cível)

AGRAVO INTERNO na Apelação cível nº 0041888-72.2022.8.19.0001

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (embargado)

Agravado: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA (embargante)

Embargos à execução

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO INTERNO. Apelação cível. Embargos à execução. ICMS. Alegação de pagamento de parte do crédito e suspensão da exigibilidade pelo parcelamento. Sentença de improcedência. Recurso do embargante. Parcial provimento. Crédito fiscal decorrente de diferenças de ICMS Operações Próprias conforme declarado na Escrituração Fiscal Digital pelo contribuinte. Execução ajuizada antes da apresentação de retificação do SPED/EFD ICMS. Reconhecimento pelo contribuinte de equívoco nas declarações prestadas. Validade da inscrição em dívida ativa. Doutro modo, o contribuinte embargante comprovou que em 28/02/2018 aderiu a parcelamento do ICMS referente aos períodos de novembro/2016 a julho/2017 e setembro/2017 a janeiro/2018, portanto, em momento anterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em dezembro/2020, de modo que as cobranças de créditos de ICMS referentes ao período englobado no acordo de parcelamento devem ser extirpados da execução principal, haja vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes desta Corte. Sentença parcialmente reformada. Decisão monocrática mantida. RECURSO IMPROVIDO.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de Agravo Interno na apelação cível n.º **0041888-72.2022.8.19.0001**, interposto por **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (embargado).

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso de Agravo Interno interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (embargado), insurgindo-se contra a decisão monocrática de fls. 572/580, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte embargante, ora agravada, e reformou a sentença de mérito para afastar a exigibilidade dos créditos fiscais de ICMS referentes aos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, haja vista a existência de parcelamento em relação a es prosseguindo-se a execução em relação aos demais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



2. O agravante, às fls. 586/592, requer apreciação pelo Colegiado, alegando que a entrega da GIA-ICMS pelo contribuinte afasta do Estado-credor a obrigação de lavrar auto de infração, imputando à embargante a causa do ajuizamento da demanda, posto que não apresentou a retificação justificada da GIA.

3. Sem contrarrazões.

4. Os autos vieram conclusos em 12/11/2024, sendo devolvidos na mesma data, com esta decisão.

5. **É O RELATÓRIO. Inclua-se o feito em pauta de julgamento. PASSO A DECIDIR.**

VOTO

1. Não merece reparo a decisão impugnada.

2. Examinando o presente recurso, não vislumbro qualquer razão para a reforma da monocrática atacada.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



cabendo às partes interessadas lançarem mão dos recursos excepcionais para modificar o entendimento desta relatoria.

3. Como restou sedimentado na decisão anterior, a CDA que embasa a execução fiscal, o débito fiscal em debate refere-se à multa por descumprimento dos art. 1º, art. 33, art. 39 e art. 54, §1º e §2º, da Lei nº 2657/96 e Resolução/SEFAZ 282/2010, quanto às diferenças de ICMS Operações Próprias, conforme declarados na Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS, objeto da execução fiscal nº 0033617-11.2021.8.19.0001.

4. Note-se que a execução fiscal foi proposta em 16/02/2021, sendo a inscrição em dívida ativa procedida em 11/12/2020, conforme fl. 04 dos autos da execução principal, portanto antes do embargante-apelante requerer a retificação do SPED/EFD ICMS, que ocorreu apenas em 05/07/2021, consoante se constata das informações prestadas à fl. 308 destes embargos à execução.

5. Nestes termos, tendo em vista que a retificação somente foi requerida após a propositura do executivo fiscal, não há qualquer nulidade da inscrição do débito em dívida ativa, visto que o Estado credor não cometeu qual





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



ilegalidade em propor a demanda para buscar a satisfação do crédito.

6. Outrossim, a própria parte executada-embargante reconhece que o registro de apuração foi encaminhado com erro.

7. Vale ressaltar que o entendimento da doutrina e da jurisprudência é no sentido de que ao Judiciário é vedado adentrar no mérito administrativo, cabendo apenas analisar a legalidade dos atos praticados, a fim de não se ofender o princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal.

8. Insta salientar que a presunção juris tantum de validade dos atos administrativos apenas pode ser afastada por meio de prova inequívoca contrária e conclusiva, situação não configurada – por completo, como se verá adiante - nos autos. E nesse diapasão, a despeito dos documentos apresentados à inicial, não foi apresentada qualquer prova que tivesse o condão de afastar a exigibilidade da cobrança referente ao ano de 2016.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



8. Doutro modo, o contribuinte embargante comprovou, às fls. 199/224, que em 28/02/2018 aderiu ao parcelamento do ICMS referente aos períodos de novembro/2016 a julho/2017 e setembro/2017 a janeiro/2018, portanto, em momento anterior à inscrição em dívida ativa, que ocorreu em dezembro/2020.

9. Como bem salientado pelo d. sentenciante, o STJ tem entendimento sedimentado no sentido de que a adesão ao programa de parcelamento tributário, por si só, não tem o condão de afastar a constrição dos valores bloqueados anteriormente. Contudo, como visto acima, in casu a adesão ao parcelamento ocorreu antes da constrição, determinada apenas em 2021 nos autos do executivo fiscal.

10. Desse modo, as cobranças de créditos de ICMS referentes ao período englobado no acordo de parcelamento (novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017), devem ser extirpadas da execução principal, haja vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, consoante art. 151, VI, do CTN.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

11. Portanto, à luz dos fundamentos acima expostos, a irresignação do embargante merece prosperar para que se reconheça a inexigibilidade dos créditos fiscais de ICMS referentes aos meses de novembro/2016, dezembro/2016 e janeiro/2017, diante do acordo de parcelamento celebrado em 28/02/2018. Deve, entretanto, prosseguir a execução em relação aos demais créditos vindicados.

12. É neste sentido a jurisprudência desta Corte:

0133661-72.2020.8.19.0001 – APELAÇÃO - Julgamento: 30/07/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO AJUIZADA DEPOIS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E A ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE ERRO NO LANÇAMENTO DO TRIBUTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. A ação anulatória de débito fiscal é um instrumento processual previsto na Lei de Execuções Fiscais, visando a anulação do lançamento fiscal. O débito fiscal em debate refere-se à multa por descumprimento dos art.1º, art. 33, art. 39 e art. 54, §1º e §2º, da Lei nº 2657/96 e Resolução/SEFAZ 282/2010, quanto às diferenças de ICMS Operações Próprias, conforme declarados na Escrituração Fiscal Digital - EFD ICMS. **A execução fiscal foi ajuizada antes da parte autora requerer a retificação do SPED/EFD ICMS. Não há qualquer nulidade da inscrição do débito em dívida ativa, pois a própria demandante reconhece que o registro de apuração foi encaminhado com erro. A retificação somente foi requerida após a propositura do executivo fiscal, motivo pelo qual o credor cometeu qualquer ilegalidade em propor a demanda para buscar a satisfação do crédito. Infere-se, portanto, a perfeita validade da CDA no caso presente, vez**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



tal documento permite a efetiva compreensão da infração, a quem é dirigida, o quanto é devido, com a identificação de todos os elementos e permissão de conhecimentos dos itens de atualização da dívida. A presunção juris tantum de validade dos atos administrativos apenas pode ser afastada por meio de prova inequívoca contrária e conclusiva, situação não configurada nos autos. Negado provimento ao recurso.

0162634-37.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO. - Julgamento: 09/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. Autora impugna crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa alegando pagamento e prescrição. Em se tratando de DIFAL de ICMS-ST, seria necessário comprovar que os substitutos tributários, na origem, efetuaram o recolhimento do tributo para o Estado de destino, o que não veio aos autos. Tratando-se de erro na escrituração contábil da parte Autora ou não, as provas que foram carreadas aos autos demonstram apenas a existência de declaração pelo contribuinte de débitos fiscais de ICMS, consoante os recibos de entrega SPED. Caberia à parte Autora comprovar a alegação inicial de pagamento, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. Em se tratando de questão contábil, inclusive, a contribuinte deveria ter buscado a produção de prova técnica, o que não ocorreu. Verbete nº 436 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a declaração constitui o crédito tributário, de modo que tendo a parte Autora declarado que devia os tributos ao Fisco Estadual, constituiu-se o crédito tributário em questão, este que goza de presunção de liquidez e certeza, presunção esta que deve ser desconstituída pelo contribuinte que alega a extinção por pagamento. Sobre a prescrição, a parte Demandante afirmou na inicial que os débitos são de 09/04/2014 e 09/02/2015, de modo que em 2020 requereu administrativamente o reconhecimento da prescrição, o que foi indefe. Em se tratando de ICMS, tributo sujeito à lançamento por homologação, ocorridos os fatos geradores março de 2014 e janeiro de 2015, nos termos do a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



150, §4º, do Código Tributário Nacional, em tese, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário seria de cinco anos a contar do fato gerador. Entretanto, a Autora descumpriu a obrigação acessória de declarar o tributo devido ao Fisco, hipótese esta que afasta a incidência do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional e atrai o disposto no artigo 173, inciso I. Assim sendo, os prazos para a constituição dos créditos de ICMS somente tiveram início, respectivamente, em janeiro de 2015 e janeiro de 2016. A Autora declarou à Fazenda a existência de débitos de ICMS em 18/04/2019, momento em que foram constituídos os créditos tributários, nos termos do verbete nº 436 do Superior Tribunal de Justiça, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, não havia que se falar em prescrição do crédito na época do pedido administrativo para o seu reconhecimento ou mesmo quando do ajuizamento da Anulatória. Manutenção da sentença de improcedência. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

13. Assim, seguindo os termos da decisão monocrática que esta relatoria entende por ratificar integralmente, e considerando que o presente recurso não reúne os requisitos para provimento, **MANTENHO A DECISÃO VERGASTADA** em todos os seus termos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

Relator

